



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico nº 03/2017

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Inexigibilidade de licitação

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE VEREADORES. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de sociedade empresária para realização de curso de capacitação dos vereadores.

2. Entre os documentos acostados aos autos destacam-se: a) comprovante de inscrição e situação cadastral da entidade (f. 04); b) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 05); c) certidão de regularidade do FGTS (fl. 06); d) certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 07); e) declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 anos (fl. 08); f) certidão judicial negativa (fl. 09); g) autorização para funcionamento (fl. 10); h) contrato social e suas alterações (fls. 11-16); i) declaração de situação financeira (fl. 17); e j) documentos que atestam a especialidade da entidade (18/38).

3. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação direta da aludida sociedade empresária, além da aprovação da minuta do contrato (fl. 64/68), à luz do que dispõe o artigo 38, inciso VI, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ANÁLISE JURÍDICA

4. A contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento de vários requisitos em razão da rigidez imposta à Administração Pública para o dispêndio de recursos públicos.

5. A Lei nº 8.666/93 elenca em seu artigo 25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, as situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. [grifo nosso]

6. Compulsando os autos denota-se que a futura contratação pode enquadrar-se, em tese, na hipótese legal de inexigibilidade prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

7. Nas lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

São três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade:

a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



causas etc.;

b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de execução por parte de um profissional comum; e

c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).¹

8. A participação dos vereadores e servidores desta Casa no curso "Atuação dos Vereadores e as Assessorias Parlamentares" demandará, como só poderia ser, a correspondente contratação de serviço técnico profissional especializado na modalidade "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", segundo a legislação alhures citada. A singularidade do evento é evidenciada pela presença de renomado palestrante e as matérias que serão abordadas no evento guardam pertinência com as funções institucionais desta Casa Legislativa. Quanto à notória especialização, por oportuno, vale mencionar a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [grifo nosso]

9. No caso em tela restou demonstrado o requisito legal da notória especialização. Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

"[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese

¹ *In Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 435.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998.

10. Nesse sentido, também, já se manifestou a Corte de Contas paranaense:

Inexigibilidade de licitação – Treinamento corporativo aos servidores deste Tribunal de Contas – “Estatuto das Empresas Estatais Lei n.º 13.303/2016” – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta. (Acórdão 5411/2016 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha. DJ 03/11/2016.

11. O parecer do Departamento de Finanças (fl. 70) indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal.

12. Em que pese o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 não exija instrumento contratual, seu uso para formalização do negócio jurídico constitui maior garantia para o órgão contratante, sendo que a minuta apresentada às fls. 68/68 atende aos parâmetros legais.

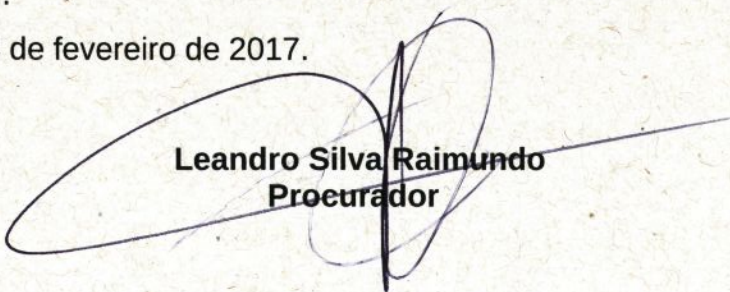
13. A justificativa do preço consta de fl. 69, ficando, inclusive, evidenciado o atendimento ao princípio da economicidade, já que o deslocamento dos vereadores e servidores (não todos) até a capital do Estado, seria quatro vezes mais dispendioso.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 24 de fevereiro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador